



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.115 - SP (2016/0279049-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ARY FLÁVIO COSTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO - SP210507
AGRAVADO : SEMPRE SORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP180821
DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597
INTERES. : MARCIA GISELDA COSTA
INTERES. : LÁZARO TEIXEIRA DA COSTA
INTERES. : FLAVIA RENATA COSTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. **2.** SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EXEGESE DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. NORMA ESPECÍFICA QUE PREVALECE SOBRE OS ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS ESCOADO. ART. 1.003, § 5º, C/C O ART. 219, *CAPUT*, DO CPC/2015. **3.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que o agravo em recurso especial foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, conforme se observa do protocolo de fl. 1.362 (e-STJ), aplica-se ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. "A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal" (AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 23/3/2017).

3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219 c/c com o 1.003, § 5º, ambos do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.115 - SP (2016/0279049-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Ary Flávio Costa contra decisão proferida pela Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a sua intempestividade, consoante a decisão de fls. 1.386-1.387 (e-STJ), assim redigida:

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 08/04/2016, sendo o agravo somente interposto em 03/05/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", o que impossibilita a regularização posterior.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.390-1.402), o agravante sustenta a tempestividade do agravo em recurso especial, tendo em vista a ocorrência de feriado nacional no dia 21 de abril de 2016 (Tiradentes) e de feriado local no dia 22/4/2016, conforme o Provimento CSM n. 2.317/2015, acostado aos autos (e-STJ, fl. 1.395), finalizando-se o prazo recursal em 3/5/2016, data de sua interposição.

Apontou, ainda, que, embora não tenha feito essa comprovação no ato de interposição do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 e a jurisprudência desta Corte Superior admitem a realização dessa providência no âmbito do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação apresentada às fls. 1.407-1.411 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.115 - SP (2016/0279049-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, salientou-se na deliberação unipessoal que o agravo foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se observa do protocolo de fl. 1.362 (e-STJ), de maneira que aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Outrossim, a jurisprudência desta Corte admitia a comprovação do feriado local ou de recesso forense, no âmbito das Cortes de origem, por meio de agravo regimental (atualmente denominado agravo interno pelo Código de Processo Civil de 2015).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CORTE DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do julgado que ensejou equívoco na análise da tempestividade recursal.

2. A Corte Especial, a partir do julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, modificou o entendimento aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade recursal, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito acórdão e decisão monocrática anteriores e determinar nova conclusão dos autos ao relator para o prosseguimento na análise do recurso de agravo em recurso especial.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 84.122/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 11/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, em recente julgado desta Terceira Turma, ficou delineado que "a interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal", conforme se depreende do julgado assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1626179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 23/03/2017)

No caso, A decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada no dia 8/4/2016 e o prazo recursal de 15 dias úteis (art. 219 cumulado com o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) iniciou-se no dia 11/4/2016, finalizando-se no dia 2/5/2016 (já computado o feriado nacional do Dia de Tiradentes – 21/4/2016). O agravo, por sua vez, foi interposto somente no dia 3/5/2016 (e-STJ, fl. 1.362), quando esgotado o prazo recursal.

Assim, não obstante tenha sido mencionada no agravo em recurso especial a suspensão do expediente forense no dia 22/4/2016 em razão do disposto no Provimento CSM n. 2.317/2015, não foi juntado naquele inconformismo nenhum documento a fim de comprovar o respectivo feriado local, ficando patente, assim, a intempestividade do agravo de fls. 1.362-1.369 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0279049-8

AgInt no
AREsp 1.004.115 /
SP

Números Origem: 00105964620088260072 01032008003189 02874380220118260000
02885986320118260000 072012008010595 0720120080105960 07201200861171
105964620088260072 23692008 31892008

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARY FLÁVIO COSTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO - SP210507
AGRAVADO : SEMPRE SORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP180821
DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597
INTERES. : MARCIA GISELDA COSTA
INTERES. : LÁZARO TEIXEIRA DA COSTA
INTERES. : FLAVIA RENATA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARY FLÁVIO COSTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO - SP210507
AGRAVADO : SEMPRE SORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP180821
DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597
INTERES. : MARCIA GISELDA COSTA
INTERES. : LÁZARO TEIXEIRA DA COSTA
INTERES. : FLAVIA RENATA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.